



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-3/2024

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. APURAÇÃO PELO CFM. DECISÃO CNE. ARQUIVAMENTO.

I - DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao resultado das eleições apresentada pela Chapa 2 - *MINAS MUDA CFM*, na qual arguiu que:

“(...)

*Vem o requerente, esclarecer que a **impugnação será apresentada à CRE-MG, com cópia à CNE, vez que, houve alteração, pela CNE após a edição da Resolução CFM 2335/23, das regras e do rito de apuração, tendo sido ele centralizado junto a CNE, conforme artigos 24 e 25 da mencionada Resolução disporem que tal ato ocorreria junto às CREs!***

Portanto, deverá ser impugnado o resultado desta eleição, posto que, observado o relatório oficial de votação, divulgado pelo CFM - Conselho Federal de Medicina (em anexo), há graves divergências entre o número de eleitores votantes e o número total dos votos apurados.

(...)que, a informação do número de votos é superior ao número de eleitores que votaram, o que desperta dúvidas em torno da correção dos dados oficialmente informados, tal questionamento é causa precípua de nulidade do pleito.”

Fundada nesses argumentos, a Impugnante requereu:

*“Destarte, serve a exordial para impugnar o resultado das eleições, ou, subsidiariamente, que seja, **suspenso o resultado das eleições até que haja o julgamento desta impugnação, sendo, aclarado, pela CNE, a ocorrência do fato, acerca das inconsistências acima exaradas.**”*

[destaques nossos]

Recebida a impugnação no dia 08/08/2024 às 17h32, processo SEI 24.13.000006142-4, e considerando que foi impugnada a apuração de votos promovida pelo Conselho Federal de Medicina sob supervisão da CNE, foi seguido o rito previsto no art. 29, parágrafo único, da Res. CFM nº 2.335/2023.

II - Da Análise Jurídica

A análise da impugnação requer o exame da Resolução CFM nº 2.335/2023, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente:

“Art. 29. As impugnações relacionadas ao pleito propriamente dito (votação e

apuração) serão apresentadas por escrito, sucintamente, por qualquer dos integrantes de chapa ou por seus fiscais, e devem constar da respectiva ata.

Parágrafo único. A CRE decidirá sobre os pedidos de impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, cabendo recurso dessa decisão à CNE.”

Feita essa menção introdutória, passa-se a analisar a matéria da impugnação.

Ab initio, merece registro que a impugnação em exame não observou o tempo e a forma determinados no *caput* art. 29, acima transcrito, posto que apresentada no dia 08/08/2024, às 17h32(1401186), ou seja, no dia seguinte à apuração dos votos, mediante petição que ensejou a abertura do processo SEI nº 24.13.000006142-4, isto é, não foi solicitado, pelos candidatos e/ou representantes da Impugnante presentes na sessão de encerramento da eleição ocorrida em 07/08/2024 às 20h, registro na ata lavrada nesta data.

Cumpre citar, ainda, que a Impugnante, em sua petição, noticiou que a impugnação *sub examine* também foi remetida à Comissão Nacional Eleitoral.

Pois bem.

A impugnação ora avaliada não se voltou contra ato praticado por esta Comissão Regional Eleitoral, uma vez que a apuração de votos foi centralizada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme estabelecido na Portaria CFM nº 47/2024, sob supervisão da CNE.

Ademais, a Comissão Nacional Eleitoral exarou, nesta data, a Decisão nº SEI-81/2024 (1405254), anexa à presente, exatamente sobre a matéria impugnada. Veja-se:

“Relatório

A Representante da Chapa 03 "Consciência CFM, candidata pelo Estado de São Paulo, em 08.08.2024, apresentou pedido IMPUGNAÇÃO ao resultado das eleições alegando:

A) Primeiramente, esclarece-se que a presente impugnação é apresentada à CRESP com cópia para a CNE, haja vista que houve alteração, pela CNE e após a edição da Resolução CFM 2335/23, das regras e do rito de apuração, tendo sido ele centralizado junto a CNE, não obstante os artigos 24 e 25 da mencionada Resolução disporem que tal ato ocorreria junto às CREs!

B) Há de ser impugnado o resultado desta eleição, haja vista que, conforme relatório oficial de votação, divulgado pelo CFM – Conselho Federal de Medicina (em anexo), há graves divergências entre o número de eleitores votantes e o número total de votos apurados.

C) foi informado número de votos superior ao número de eleitores votantes, lançando dúvidas acerca da correção de tais dados oficialmente informados, com potencial para gerar questionamentos e nulidade do pleito.

(...)No que tange à dúvida acerca do rito de apuração ter sido realizada no CFM, é preciso esclarecer que a Portaria CFM n. 47/2024, não impugnada pela reclamante, estabeleceu diretrizes referentes aos aspectos operacionais das Eleições CFM 2024, seus ritos e procedimentos, bem como forneceu esclarecimentos técnicos acerca do ambiente tecnológico de votação nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM).

O presente SEI foi encaminhado à Coordenação de Informática – COINF (1397074), tendo a seguinte resposta (1397756):

À CNE,

Esclarecemos que o relatório de apuração encontra-se rigorosamente correto, visto que o quadro de participação refere-se às pessoas físicas (CPF) que exerceram o direito de voto (Eleitores Votantes), enquanto o quadro de Totalização de Votos refere-se, naturalmente, aos votos computados. Um médico (identificado por CPF)

pode possuir mais de uma inscrição profissional (CRM), podendo, assim, votar mais de uma vez, sendo uma vez em cada estado em que mantém registro, conforme previsto no §2º do art. 6º da Resolução CFM Nº 2.335/2023. Portanto, não há obrigatoriedade de que os totais apresentados nos distintos quadros sejam idênticos; não se verifica, então, qualquer inconsistência, erro ou falta de fidelidade no conteúdo do documento.

Diante do exposto, entendemos desnecessária a manifestação da auditoria ou da empresa da plataforma de votação contratada, uma vez que a reclamação baseia-se em um entendimento equivocado da reclamante quanto ao regramento eleitoral.

(...)

Da Decisão

Não merece procedência a IMPUGNAÇÃO.

No que tange à dúvida acerca do rito de apuração ter sido realizada no CFM, é preciso esclarecer que a Portaria CFM n. 47/2024, não impugnada pela reclamante, estabeleceu diretrizes referentes aos aspectos operacionais das Eleições CFM 2024, seus ritos e procedimentos, bem como forneceu esclarecimentos técnicos acerca do ambiente tecnológico de votação nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM).

(...)

Assim, conforme esclarecido pela COINF “o quadro de participação refere-se às pessoas físicas (CPF) que exerceram o direito de voto (Eleitores Votantes), enquanto o quadro de Totalização de Votos refere-se, naturalmente, aos votos computados.”

Ademais, “um médico (identificado por CPF) pode possuir mais de uma inscrição profissional (CRM), podendo, assim, votar mais de uma vez, sendo uma vez em cada estado em que mantém registro, conforme previsto no §2º do art. 6º da Resolução CFM Nº 2.335/2023.”

Cumprido esclarecer que a resolução não torna obrigatório o médico votar em todos os Estados onde possui inscrição secundária, bastando que vote em apenas uma unidade da Federação.

Entretanto, está previsto na norma eleitoral que o médico com mais de uma inscrição poderá votar em diferentes unidades da federação onde tenha inscrição secundária.

Assim, os 15.941 (quinze mil novecentos e quarenta e um) votos que constam acima do número de eleitores votantes foram de médicos com mais de uma inscrição.

Nesse contexto, é inclusive esperado que o número de médicos votantes seja diverso do número total de votos, posto que, conforme já esclarecido, há médicos com mais de uma inscrição e que votaram em diferentes unidades da federação.

Por fim, tendo em vista a potencial polêmica que podem suscitar os equívocos levantados pela chapa reclamante, determina-se o envio de Ofício circular a todos os CRMs e respectivas CREs, dando-se ciência dos termos da presente decisão.”

Diante dessa decisão, resta patente que a impugnação trazida perdeu o objeto, visto que a matéria nela contida já foi examinada pela CNE na decisão acima transcrita

Desse modo, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-MG conhece da Impugnação e, no mérito, decide pelo arquivamento em razão da perda de objeto.

Essa é a decisão.

Intime-se.

Dr. Cláudio Salum Castro, CRM-MG 16.100
Presidente da CRE-MG



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Salum Castro, Presidente da CRE**, em 09/08/2024, às 15:52, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1405279** e o código CRC **46A5DCCE**.



Rua dos Timbiras, 1200 - Bairro Boa Viagem |
CEP 30140-064 | Belo Horizonte/MG - <https://www.crmmg.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.13.000006142-4 | data de inclusão: 09/08/2024